

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 077/2025

**Autor(a):** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 5.277, de 5 de julho de 2018, modificada pela Lei Complementar n.º 5.555, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Cidade de Teresina, e dá outras providências”.

**Relator (a):** Ver. Fernando Lima

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

### I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina acima identificado, o presente projeto de lei complementar possui a seguinte ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 5.277, de 5 de julho de 2018, modificada pela Lei Complementar n.º 5.555, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Cidade de Teresina, e dá outras providências”

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

De início, impende registrar que o Projeto de Lei Complementar em comento não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Constituição Federal e, simetricamente, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que criem órgãos da Administração Pública, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo local para dispor sobre organização administrativa. Nestes termos, estabelece a legislação local:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

[...]

*XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

[...]

*XVII - à criação, à definição de estrutura e das competências de órgão de administração pública;*

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

[...]

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;*

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7<sup>a</sup> ed., p. 443) discorre:

*São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.(grifei)*



Em sentido convergente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo (grifos acrescidos):

*Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)*

*Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.)*

Cita-se, ainda, ementa de Ação de Direta de Inconstitucionalidade em que se aprecia Lei do Estado de São Paulo que cria Conselho Estadual, conforme se verifica a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).**

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 006/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A par disso, registre-se que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, disciplina, entre outros temas, sobre a gestão democrática, conforme se verifica das disposições legais abaixo:



*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

(...)

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*II – debates, audiências e consultas públicas;*

*Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.*

Sobre a temática abordada nos autos, vale conferir os dispositivos da Lei Orgânica  
Município: PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

*Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.*

*§ 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.*

*§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.*

*§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.*

*Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:*

*I - convocar audiências públicas;*

*II - elaborar o seu regimento interno;*



*III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;*

*IV - pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;*

*V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.*

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa em comento está em consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que pretende alterar a composição do Conselho Municipal da Cidade de Teresina, implementado uma vaga a mais dentre os representantes do Poder Público, passando de 17 (dezessete) para 18 (dezoito) membros, bem como altera representante, em consonância com a reforma administrativa ocorrida ao final do ano de 2024.

Mais especificamente, a implementação de uma vaga a mais na composição do Conselho Municipal da Cidade de Teresina se dá com o desmembramento da SDU Centro e Norte, fazendo com que cada uma destas ocupe uma cadeira (antes as duas ocupavam apenas uma vaga de membro - SDU Centro/Norte). A outra alteração se dá em decorrência da extinção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDUH e remanejamento de suas atribuições para outras pastas, dentre elas, para a Empresa Teresinense Desenvolvimento Urbano - ETURB, passando esta a ter representação no Conselho Municipal da Cidade de Teresina, substituindo àquela.

PAGE  
MERGEFOR  
AT 9

Quanto à composição do referido conselho, é oportuno mencionar que, segundo consta nas orientações para a criação dos Conselhos da Cidade nos municípios do Conselho das Cidades, órgão colegiado que integra a estrutura do Ministério das Cidades, a deliberação da 2ª Conferência Nacional é de que os conselhos municipais tenham em sua composição 40% de representantes do Poder Público e 60% da Sociedade Civil; *entretanto, tal deliberação não se trata de uma imposição.*

Desse modo, considerando-se que a atual composição do Conselho Municipal da Cidade de Teresina encontra-se com 40 (quarenta) membros, sendo 23 (vinte e três) representantes da Sociedade Civil e 17 (dezessete) membros representantes do Poder Público, e, ainda que não se tenha uma composição nos percentuais acima recomendados, e, por não ser a mencionada orientação uma imposição, mas apenas uma recomendação, entende-se que o intuito em aumentar uma vaga de membro para os representantes do Poder Público, passando a 18 (dezoito) membros, continua a coadunar-se com as diretrizes e recomendações



emanadas do Conselho das Cidades - ConCidades, visto que a representatividade da Sociedade Civil permanece em maior número de membros.

Assim, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

Por fim, apenas pontua-se a necessidade de adequação na espécie de proposição objeto de análise, visto que a Lei à que se refere a alteração almejada trata-se de uma lei ordinária. Desse modo, recomenda-se que seja feita uma emenda modificativa para alterar-se para “projeto de lei ordinária” e que sejam feitas as devidas supressões do termo “complementar” no corpo do texto do projeto de lei em comento.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referên tendo em vista os fundamentos ora expostos.

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de maio de 2025.



**Ver. FERNANDO LIMA**  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Presidente**

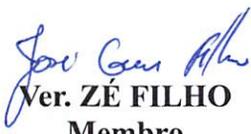




**Ver. BRUNO VILARINHO**  
Vice-Presidente



**Ver. SAMUEL ALENCAR**  
Membro



**Ver. ZÉ FILHO**  
Membro

PAGE  
MERGEFOR  
AT 9

